



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Sr. AUREO RIBEIRO)**

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

**PL n.4570/2025**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7-A:

“Art. 7º-A É garantido à pessoa com TEA em situação de orfandade, abandono ou desamparo o acesso contínuo e prioritário aos serviços, programas e benefícios da Política Nacional de Assistência Social



Fl. 1 de 5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4570/2025

(PNAS), com as devidas adaptações para suas necessidades específicas.

§ 1º Os serviços de acolhimento institucional ou familiar deverão ser adequados às necessidades da pessoa com TEA, garantindo-lhe um ambiente seguro, acolhedor e estimulante, com profissionais capacitados para o atendimento especializado.

§ 2º Será assegurado o acompanhamento psiquiátrico e psicossocial individualizado, visando à promoção da autonomia, do desenvolvimento de habilidades e da inclusão comunitária da pessoa com TEA.”

Art. 3º. O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23. ....

....  
§ 2º. ....

IV – às pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista, em situação de orfandade, abandono ou desamparo, com prioridade para a continuidade de cuidados, a garantia de renda e a moradia assistida, independentemente de interdição, curatela ou tomada de decisão apoiada, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa garantir à pessoa com TEA, em situação de orfandade, abandono ou desamparo, o acesso contínuo e prioritário aos serviços, programas e benefícios da Política Nacional de Assistência Social, bem como

.....\*



Fl. 2 de 5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantir a eles prioridade para a continuidade de cuidados, a garantia de renda e a moradia assistida.

A proposta aperfeiçoa o arranjo normativo já existente para estabelecer a proteção integral a pessoas com deficiência e, em especial, a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quando sobrevém orfandade, abandono ou desamparo. Ao incluir o acesso contínuo e prioritário à Política Nacional de Assistência Social, o projeto evita descontinuidades no cuidado e organiza a articulação SUS–SUAS conforme já previsto no ordenamento.

Concretiza, portanto, um direito já assegurado: toda pessoa com deficiência, inclusive a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito a atendimento adequado às suas necessidades específicas, sem discriminação e com adaptações razoáveis, apoio multiprofissional e prioridade de acesso.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) impõem ao poder público o dever de prover acessibilidade, atendimento prioritário e apoios individualizados, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras, e que a resposta estatal deve ser personalizada, contínua e intersetorial (saúde, assistência social, educação e trabalho). A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência e orienta o atendimento especializado, reforçando a necessidade de terapias e acompanhamento compatíveis com o perfil sensorial e comunicacional.

Na prática, contudo, quando sobrevém orfandade, abandono ou desamparo, esse direito tende a ser interrompido, especialmente para autistas e pessoas com deficiência intelectual leve que não estão interditadas, mas demandam apoio para o exercício da capacidade civil.

A alteração proposta insere, de forma pontual, dois comandos claros: (i) na Lei nº 12.764/2012, a garantia de acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial individualizado; e (ii) na LOAS, a inclusão de programas de amparo dirigidos a todas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as pessoas com deficiência em orfandade, abandono ou desamparo, com foco na continuidade de cuidados, garantia de renda e moradia assistida.

Não se criam estruturas paralelas, apenas se opera o que já é direito, tornando explícita a prioridade e a adaptação do atendimento no exato momento de maior vulnerabilidade, para que ninguém perca terapias, renda ou proteção por ausência de responsável familiar. Trata-se de medida que transforma mandatos constitucionais e legais em rotina administrativa obrigatória, assegurando que os autistas e demais pessoas com deficiência recebam, de fato, atendimento adequado às suas necessidades especiais, de modo contínuo e articulado.

Também fortalece a proteção de pessoas autistas e de pessoas com deficiência intelectual leve que não estão interditadas, mas que necessitam de apoio para o exercício da capacidade civil, alinhando-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao art. 1.783-A do Código Civil. O impacto fiscal é contido, pois utiliza a rede e os instrumentos já existentes, ao mesmo tempo em que previne custos sociais e judiciais decorrentes da omissão.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militarativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas

Fl. 4 de 5

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4570/2025





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Expostos os motivos, e dada a gravidade da situação, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>

**FIM DO DOCUMENTO**